



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.850 - SP (2012/0109655-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : A L S
ADVOGADO : LUCIANA SOUSA CÉSAR E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FAEPA
ADVOGADO : VIVIANE APARECIDA DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : C DA S S E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA
INTERES. : A W C
ADVOGADO : ROBERTA ALMEIDA GALVÃO

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL.

1. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DANO MORAL INDENIZÁVEL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

2. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

3. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.850 - SP (2012/0109655-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : A L S
ADVOGADO : LUCIANA SOUSA CÉSAR E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FAEPA
ADVOGADO : VIVIANE APARECIDA DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : C DA S S E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA
INTERES. : A W C
ADVOGADO : ROBERTA ALMEIDA GALVÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos por A L S e FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FAEPA contra decisão assim ementada:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL.
1. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DANO MORAL INDENIZÁVEL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.
2. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.
3. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS (e-STJ FL. 729).

No primeiro agravo, A L S alega, essencialmente, que não incide, à hipótese, a Súmula n. 7/STJ, pois, no caso, há infração direta à legislação infraconstitucional.

No segundo agravo, FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FAEP sustenta que a divergência jurisprudencial foi demonstrada e que, conforme comprovado, não houve ato ilícito. Defende não incidir a Súmula n. 7/STJ à hipótese dos autos.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ FL. 779-784).
É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.850 - SP (2012/0109655-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, os agravos regimentais não merecem prosperar.

Em que pese os arrazoados, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de agravos manejados por A L S e FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FAEPA em face da decisão que negou seguimento aos recursos especiais, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Pai que ao exercer o direito de visitas, submete a filha menor a coleta de material, para exame de DNA, sem a autorização da genitora, detentora da guarda da criança - Responsabilidade objetiva dá Fundação, administradora da clínica onde a coleta foi realizada, ainda que o médico não tenha vínculo empregatício, desde que verificada a culpa deste último (art. 14, caput e § 40, do CDC) - Cobrança pela clínica de valor pela utilização do consultório dos serviços por ela disponibilizados, o que acarreta sua responsabilidade pelos procedimentos ali praticados - Atitude arbitrária tomada pelo pai, que deveria, havendo discordância dos genitores quanto ao exercício do pátrio poder, ter buscado a via judicial, para solucioná-lo - Inteligência do artigo 1.631, parágrafo único, do Código Civil Médico que de forma imprudente determinou a realização da coleta de material, mesmo tendo ciência de ser imprescindível a autorização expressa da genitora - Culpa verificada - Danos morais - Ocorrência - Violação da intimidade e privacidade tanto da genitora como de sua filha - Indenização arbitrada, no equivalente a 40 salários mínimos para cada uma - Denúnciação da lide do médico promovida pela fundação também julgada procedente - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido (e-STJ FL. 503).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analiso separadamente cada um dos recursos.

1. Agravo em Recursos Especial de A L S

*Nas razões do especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 2º, 3º, 267, IV e VI, e 295, II, do Código de Processo Civil; 186, 927 e 1.632 do Código Civil. Afirma que: a) há carência de ação porquanto a mãe e parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda; b) ilegitimidade passiva do recorrente; c) inocorrência de ato ilícito gerador de dano moral indenizável; d) excesso na fixação do **quantum** indenizatório que deve ser reduzido.*

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ FL. 638).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não prospera.

Com efeito, ausente o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 2º, 3º, 267, IV e VI, e 295, II, do Código de Processo Civil; e 1.632 do Código Civil, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. Quanto aos arts. 186, 927 do Código Civil, o acórdão recorrido assevera que:

Verificada a culpa do médico, como acima se adiantou, a responsabilidade da clínica, administrada pela Fundação co-ré, é objetiva, prescindindo de maiores digressões acerca da matéria.

Resta agora analisar acerca da existência dos danos morais em relação às autoras, e a resposta é positiva.

Ao submeter a menor à coleta de sangue, sem estar munido de autorização de sua representante legal, o pai, assim como o médico, não agiram em conformidade com lei. Atingiram, desta forma, a integridade física da menor, que, por óbvio, apesar de não reunir condições de discernimento daqueles fatos, em razão de sua tenra idade - três anos - também não poderia opor resistência válida. Mesmo sem compreensão dos fatos, a intimidade e privacidade da menor foram violadas, o que somente não se teria se ambos genitores expressassem sua concordância com o procedimento. Da mesma forma a intimidade da genitora restou violada, na medida em que sua filha, da qual era guardiã, foi submetida a exame médico, ausente qualquer quadro de urgência ou necessidade, sem sua autorização, com o intuito de satisfazer uma dúvida pessoal de seu pai acerca da paternidade por ele assumida. Como se disse, não está aqui retirando do genitor a possibilidade da busca pela verdade real, mas sim condenando sua atitude arbitrária que, mesmo diante da discordância da genitora, deveria ter buscado os meios legais para exigir a sua pretensão e não buscar a satisfação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meios próprios e inadequados. A violação da intimidade de ambas restou configurada, não podendo a Justiça pactuar com atitudes tomadas contrárias ao ordenamento legal (e-STJ FL.508/509).

Nesse quadro, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

Importa ressaltar, com relação ao dano moral, que, no caso, o valor fixado (quarenta salários mínimos) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte. Assim, não se justifica, no caso, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais, haja vista que o montante indenizatório não se mostra ínfimo ou exagerado, incidindo, ao ponto, o óbice constante da Súmula n. 7/STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ALTERAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VALOR EXAGERADO. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. No presente caso, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade que seria capaz de ensejar a redução pelo STJ do valor da indenização por danos morais arbitrado nas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 502.782/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/08/2014)

2. Agravo em Recurso Especial de FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FAEPA

Nas razões do especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação aos arts.186, 927 do Código Civil. Afirma que o procedimento de coleta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sangue não causa dano e não produz o prejuízo moral sustentado pela parte autora.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ FL. 638).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não prospera.

Quanto aos arts. 186 e 927 do Código Civil, o acórdão recorrido deixou expresso que:

Verificada a culpa do médico, como acima se adiantou, a responsabilidade da clínica, administrada pela Fundação co-ré, é objetiva, prescindindo de maiores digressões acerca da matéria.

Resta agora analisar acerca da existência dos danos morais em relação às autoras, e a resposta é positiva.

Ao submeter a menor à coleta de sangue, sem estar munido de autorização de sua representante legal, o pai, assim como o médico, não agiram em conformidade com lei. Atingiram, desta forma, a integridade física da menor, que, por óbvio, apesar de não reunir condições de discernimento daqueles fatos, em razão de sua tenra idade - três anos - também não poderia opor resistência válida. Mesmo sem compreensão dos fatos, a intimidade e privacidade da menor foram violadas, o que somente não se teria se ambos genitores expressassem sua concordância com o procedimento. Da mesma forma a intimidade da genitora restou violada, na medida em que sua filha, da qual era guardiã, foi submetida a exame médico, ausente qualquer quadro de urgência ou necessidade, sem sua autorização, com o intuito de satisfazer uma dúvida pessoal de seu pai acerca da paternidade por ele assumida. Como se disse, não está aqui retirando do genitor a possibilidade da busca pela verdade real, mas sim condenando sua atitude arbitrária que, mesmo diante da discordância da genitora, deveria ter buscado os meios legais para exigir a sua pretensão e não buscar a satisfação por meios próprios e inadequados. A violação da intimidade de ambas restou configurada, não podendo a Justiça pactuar com atitudes tomadas contrárias ao ordenamento legal (e-STJ FL.508/509).

Nesse quadro, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto à existência de dano moral indenizável demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

O recurso especial também não pode ser admitido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.

No caso concreto, o recorrente aponta julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que decidiu exatamente no mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido que o acórdão recorrido, ou seja, que o detentor da guarda do menor é o responsável pela autorização para a realização de exame de sangue do menor.

*Ante o exposto, nego provimento aos agravos em recursos especiais.
Intimem-se.*

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0109655-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 183.850 / SP**

Números Origem: 1662001 2994021 43481942 4348194200 91366092720068260000 994060251145

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A L S
ADVOGADO	: LUCIANA SOUSA CÉSAR E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FAEPA
ADVOGADO	: VIVIANE APARECIDA DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: C DA S S E OUTRO
ADVOGADO	: MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA
INTERES.	: A W C
ADVOGADO	: ROBERTA ALMEIDA GALVÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A L S
ADVOGADO	: LUCIANA SOUSA CÉSAR E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FAEPA
ADVOGADO	: VIVIANE APARECIDA DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: C DA S S E OUTRO
ADVOGADO	: MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA
INTERES.	: A W C
ADVOGADO	: ROBERTA ALMEIDA GALVÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.